



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº : 201200005008827.
INTERESSADO: Superintendência Central de Recursos Humanos.
ASSUNTO : Contratação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2012, que objetiva a contratação de empresa especializada para implantação e administração de solução integrada tecnológica e operacional permitindo o controle e administração da atividade de controle de margem consignável a funcionários públicos (ativos e inativos) do Estado de Goiás, conforme regras, especificações e exigências descritas no edital e seus anexos, e constante do Processo Administrativo n.º 201200005008827.

A empresa **FRAM CONSULTING LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.098.423/0001-00, com sede na Travessa Alexandre Ferreira, nº 15, sala 202, CEP: 28800-000 – Rio Bonito, RJ, apresentou tempestivamente impugnação ao Edital acima mencionado, razão que vimos informar o que se segue.

1. DA IMPUGNAÇÃO

O interessado impugna pontos do edital, alegando que tais disposições carecem de amparo legal e estão em discordância com a legislação e princípios da Licitação Pública, destacando de sua fundamentação os pontos a seguir.

- a) Da exigência de documento não previsto no rol dos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93. A Impugnante se refere ao item 7.3, subitem a.4, quanto à apresentação de “*Declaração expressa sobre a qualidade dos serviços prestados, a idoneidade da(s) licitante(s) e concordância para sanear dúvidas através de diligências conforme previsto no item 7.3.1 abaixo.*” (grifos nossos).
- b) Da ilegalidade pela exigência de Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT nos documentos de habilitação.
- c) Item 11.4 do Edital em epígrafe: Da apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público – transgressão ao princípio da legalidade c/c art. 30, § 1º da Lei 8.666/93.
- d) Do prazo contratual estipulado em período superior ao limite da lei para contratação de programas de informática – item XVII – Da Vigência e da Prorrogação, item 17.1.

O Impugnante, após expor os pontos que considera controversos e que afrontam o princípio da ilegalidade, requer ao final que:

- “a) O reconhecimento das irregularidades e ilegalidades mencionadas no Edital, determinando sua reforma.
- b) Não sendo proferido o explanado acima, pede-se pela **ANULAÇÃO** do Edital da Concorrência Pública nº 002/2012, promovido pela r. **SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE GOIÁS.**”

g



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

2. DA APRECIÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item **V – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, dispõe do prazo para interpor Impugnação:

“5.1. A impugnação ao presente Edital e seus anexos deverá ser dirigida à Comissão de Licitação e protocolada junto a Gerência de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, nos seguintes prazos:
a) Por qualquer cidadão, por escrito, até 05 (cinco) dias úteis anteriores a data marcada para reunião de recebimento e abertura dos envelopes;
b) Por licitante, por escrito, até 02 (dois) dias úteis anteriores a data marcada para reunião de recebimento e abertura dos envelopes.”

O interessado deu entrada na presente impugnação no protocolo da Comissão Permanente de Licitação, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, uma vez que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto. A resposta estará disponível publicamente no site www.segplan.go.gov.br.

Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo interessado, conforme posicionamento da área demandante/técnica do objeto e da comissão de licitações desta Pasta tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Faz-se necessário frisar que a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento em Goiás - SEGPLAN tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública. Tais como o artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A impugnação recai sobre os itens 7.2, letra “c.7”; 7.3, letra “a.4”, bem como os itens 11.4 e 17.1, do Edital de Concorrência Pública nº 002/2012.

Em detida análise da peça apresentada esta Comissão Permanente de Licitação vem explicar o que se segue:

a) Quanto ao item 7.3, letra “a.4” do Edital em comento e atacado pelo interessado, alegando transgressão ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, por achar que a exigência da “*Declaração expressa sobre a qualidade dos serviços prestados, a idoneidade da(s) licitante(s) e concordância para sanear dúvidas através de diligências conforme previsto no item 7.3.1 abaixo.*”, agride frontalmente a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 27 a 31. Vejamos:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

O edital ao adotar os critérios relativos à qualificação da equipe técnica e qualificação e experiência da empresa, partiu da redação do inciso I do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 1993, do qual se extrai que os critérios de avaliação de uma proposta técnica deverão contemplar três aspectos: a) a capacidade e a experiência do proponente; b) a qualidade técnica da proposta; e c) a qualificação das equipes técnicas.

O item acima impugnado, que dispõe sobre a apresentação de declaração sobre a “qualidade dos serviços prestados, a idoneidade da(s) licitante(s) e concordância para sanear dívidas através de diligências conforme previsto no item 7.3.1”, objetiva a alcançar um julgamento que permita a apreciação homogênea das propostas técnicas, através de diligência, se necessário, a fim de que seja transparente o procedimento licitatório. Portanto, tais solicitações não afrontam o princípio da isonomia, pois não privilegia aspectos individuais das empresas concorrentes.

A fundamentação da impugnação no princípio da legalidade ocorre que, tal entendimento já foi superado pela doutrina e pelas instâncias julgadoras. Na doutrina encontra-se, p.ex., os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, Marçal Justen Filho, José dos Santos Carvalho Filho, Jessé Torres Pereira Júnior, entre outros:

- Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição): *'A comprovação de capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.'*

- Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição): *'...Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual. Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão.'*

A Administração Pública está sujeita como regra geral, ao dever de licitar. É o que se depreende do mandamento incerto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. No mesmo dispositivo, o Poder Constituinte preocupou-se em fixar os principais contornos do processo de licitação pública. Confira-se:

“Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:
(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

É importante ressaltar que a parte final do inciso XXI expressamente previu que o processo licitatório deve servir para verificação das qualificações técnica e econômica do licitante. Consiste este mandamento na finalidade em propiciar à Administração Pública os necessários instrumentos para acautelar-se quanto à boa e suficiente qualificação dos sujeitos com os quais se irá contratar.

Assim é que, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar à execução do interesse público, a Administração deve se cercar de cautela, cujo objetivo é prevenir contra o fracasso da contratação e, conseqüentemente, a realização do objeto visado. É por isso que, no procedimento licitatório, a Administração pode – e deve – formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica quanto economicamente, a cumprir o avençado. Cumprindo as normas e os princípios constitucionais.

b) Quanto ao item 7.2, letra c.7, que trata da ilegalidade pela exigência de Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT, nos documentos de habilitação – regularidade fiscal. A Lei nº 12.440/2011 gerou alterações na Lei nº 8.666/93, acrescentando um novo elemento à antiga regularidade fiscal prevista no inciso IV do artigo 27 da Lei Geral de Licitações, que passou a englobar a regularidade fiscal e trabalhista.

“Se, nos termos delineados pelo STF (ADI 173-6/DF), a regularidade fiscal implica exigibilidade da quitação do tributo, quando ele não for objeto de discussão judicial ou administrativa, a regularidade trabalhista será demonstrada mediante a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT).

Para o âmbito das licitações, parece evidente o objetivo de evitar a contratação de empresas inadimplentes com seus trabalhadores, problemática que há anos vem preocupando as gestões públicas, notadamente em contratações de serviços terceirizados, nas quais o Poder Público vem sendo condenado a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas entre as empresas (contratadas pela Administração) e seus empregados. Com tal disposição legal, muda-se o foco no combate à inadimplência dessas empresas de serviços terceirizados, contratadas pelo Poder Público. Antes se apostou em um maior controle das contratações (visão que se demonstrou ineficiente, por não resolver o problema e gerar outros, como a sobrecarga dos servidores responsáveis pela fiscalização desses contratos), agora busca-se filtrar melhor as empresas que serão contratadas pela Administração, atitude que já reputávamos outrora como a mais correta. Em princípio, não identificamos inconstitucionalidade na criação da regularidade trabalhista, por lei federal. O legislador infraconstitucional pode sim estabelecer exigências de habilitação além das previstas no texto constitucional (técnica e econômica), todavia, sempre respeitando o parâmetro estabelecido pelo constituinte, que impõe específica “função” às exigências de habilitação.

Acessado em 18-04-2013: <http://jus.com.br/revista/texto/21784/consideracoes-sobre-a-certidao-negativa-de-debitos-trabalhistas-cndt#ixzz2QqbivKsc>”

c) Item 11.4 - Da apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público – transgressão ao princípio da legalidade c/c art. 30, § 1º da Lei 8.666/93. Em análise ao **Edital de Concorrência RERRATIFICADO nº 002/2012** e seus anexos, verificou-se que houve alteração quanto a esta solicitação:

“O item 11.4 passou a ser o item 10.7, com a seguinte redação:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

‘10.7. O(s) atestado(s) e/ou certidão (ões) de capacidade técnica deverão ter sido emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado da pessoa jurídica com a qual a empresa Licitante mantém ou manteve contrato para a prestação dos serviços, neles constando os dados do contrato(s), nomes do(s) contratado(s), do contratante, duração da prestação dos serviços, discriminação do objeto e dos serviços detalhadamente semelhantes aos definidos nos itens 10.5.1 e 10.5.2 acima, juntamente com os dados para contato do signatário do atestado (nome completo, telefone, fax, e-mail, cargo e função), bem como declaração expressa sobre a qualidade dos serviços prestados, a idoneidade da(s) licitante(s) e concordância para sanear dúvidas através de diligências conforme previsto no item 7.3.1 do edital;’

E o item 11.4 no edital rerratificado tem a seguinte redação:

‘11.4. Abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recursos ou tenha havido desistência expressa, após o julgamento dos recursos interpostos.’”

Portanto, a argumentação do Impugnante se encontra desatualizada, vez que se espelhou numa versão do Edital anterior a que está vigorando para impetrar sua impugnação.

c) Do prazo contratual estipulado em período superior ao limite da lei para contratação de programas de informática – item XVII – Da Vigência e da Prorrogação, item 17.1. Alega o impugnante que o prazo contratual não foi fundamentado na legislação pertinente ao objeto da Licitação infringindo, destarte, o Princípio da Legalidade.

O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contada a partir do dia de assinatura do contrato de prestação de serviços entre as partes do certame. O trabalho de início imediato, o qual será utilizado pelo Estado por um grande período, primeiramente no processo de integração do sistema de consignação desenvolvido ao sistema de RH Net do Estado de Goiás, o que promoverá a segurança desejada, tanto para o Estado quanto para o servidor, evitando a realização de fraudes, hoje um dos grandes problemas do atual sistema.

Pela complexidade dos serviços apresentados, o Estado de Goiás, não pode correr o risco de promover a contratação deste processo, com empresas sem estruturação financeira e sem capacidade de promover a correta implantação e operação da solução. Este é um processo de médio e longo prazo, com instalação imediata, investimentos significativos inicialmente.

A contratação é por um período de 60 (sessenta) meses, respaldada de forma excepcional no ordenamento vigente, promoverá uma competitividade maior, assegurando para as empresas interessadas em participar deste certame a possibilidade de retorno financeiro, durante a vigência prevista. Esta situação torna o projeto mais atrativo, o que com certeza aumentara o numero de empresas participantes, dentre estas as reconhecidas nacionalmente na implantação e operação do processo de controle de margem consignável e atendimento ao servidor público, com condições de realizar o projeto de acordo com a necessidade estadual, por todo o período contratado, gerando uma prestação de serviço efetiva, segura e qualificada, trazendo ainda para os servidores usuários a segurança necessária para utilização do sistema consignado. O contrato não poderá ser prorrogado, pois já terá vigência máxima prevista em Lei.



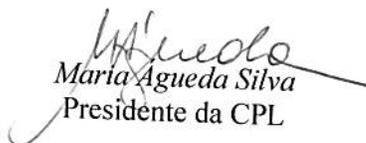
ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

3. DA CONCLUSÃO

Quanto aos pontos atacados pelo Impugnante, verificou-se que se mantêm desatualizados em referência ao Edital de Concorrência nº 002/2012 – RERRATIFICADO e que está acessível no sítio www.segplan.go.gov.br.

Pelo exposto, e a despeito de não constar no instrumento convocatório infringência ao princípio da legalidade, acolhe-se a impugnação, mas prevalece o entendimento de que as condições previstas no Edital devem ser mantidas e, por conseguinte, que a impugnação interposta pela empresa **FRAM CONSULTING LTDA.**, é insubsistente, decidindo-se **NEGAR PROVIMENTO**.

Goiânia, 19 de abril de 2013.


Maria Agueda Silva
Presidente da CPL